



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/443 (DR-NET)

Recurso de Jorge Nande por alegado cumprimento deficiente de denominado direito de retificação, visando peça publicada pelo Caminha 2000 (edição n.º 1119), na rubrica “Objetiva Virtual”

Lisboa
6 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/443 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Jorge Nande por alegado cumprimento deficiente de denominado direito de retificação, visando peça publicada pelo *Caminha 2000* (edição n.º 1119), na rubrica “Objetiva Virtual”

I. Recurso e enquadramento

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 9 de maio de 2023, aperfeiçoado em 16 de maio a instâncias da ERC, um requerimento de Jorge Nande (doravante, Recorrente), em representação do grupo político “O Concelho Primeiro”, relativo a um denominado exercício de direito de retificação junto do *Caminha 2000* (doravante, Recorrido), publicação periódica *online* semanal, visando peça publicada na rubrica “Objetiva Virtual”, da edição n.º 1119 (29 Abr.-5 Mai.).

2. A peça visada¹ consiste na publicação de três fotografias, representando uma janela através da qual, no interior, se vêem lâmpadas acesas, com a seguinte legenda: «Um olhar crítico semanal sobre minudências concelhias! Gabinete da oposição / Luz ligada sem ninguém no interior 24/Mar/23 (15h13); 20/Abr/23 (15h20) Traseiras dos Paços do Conselho/Caminha».

3. Informa o Recorrente que, em 6 de maio de 2023, em representação do grupo político “O Conselho Primeiro”, remeteu mensagem de correio eletrónico para o endereço de correio eletrónico da publicação *Caminha 2000*, dirigido ao seu Diretor, referindo-se à peça visada, nos seguintes termos:

¹ Disponível em https://www.caminha2000.com/jornal/n1119/objectiva_virtual.html

«O Grupo Político “O Concelho em Primeiro” vem, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa, exigir a imediata retificação do referido artigo, tendo em conta a informação infra, de Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Caminha, e que se transcreve:

1. *Não existe Gabinete de Oposição, mas, sim Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal.*
2. *Não tem conhecimento de que o Gabinete em causa tenha tido ou, não as luzes acesas e quem foi o seu responsável.*
3. *Desconhece se alguém deu algum tipo de informação.*

Em conclusão:

A notícia é da inteira responsabilidade do jornalista.»

4. Em cadeia com esta mensagem de correio eletrónico, foi reencaminhada pelo Recorrente para o Diretor do *Caminha 2000* uma mensagem de correio eletrónico, de 2 de maio de 2023, subscrita pelo Recorrente, colocando questões ao Presidente da Assembleia Municipal de Caminha sobre o teor da peça publicada; e uma outra de resposta, datada 5 de maio de 2023, remetida pelo Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal de Caminha ao Recorrente. É o teor desta última mensagem que o Recorrente transcreve na íntegra na mensagem de correio eletrónico dirigida ao Diretor do *Caminha 2000*, invocando o denominado exercício do direito de retificação.

5. Verifica-se que o *Caminha 2000*, posteriormente, aditou à peça o seguinte texto:

«Direito de Rectificação / A pedido do Representante do Grupo da OCP no exercício do direito de rectificação previsto no art.º 24 e seguintes da Lei da Imprensa, o C@2000 vem esclarecer o seguinte: a nomenclatura correcta é "Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal" e não Gabinete de Oposição, como consta na notícia original. / Publicado dia 6/04/23 às 17h15m».

II. Pronúncia do *Caminha 2000*

6. Notificado o Recorrido para se pronunciar sobre o teor do recurso², veio apresentar à ERC exposição³ não assinada. Notificado pela ERC⁴ para remeter a exposição assinada, sobre pena de esta não poder ser considerada no procedimento, não o fez.

III. Análise

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), sendo o instituto do direito de resposta nas publicações periódicas regulado pelos artigos 24.º a 27 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).

8. Alega o Recorrente junto da ERC que o *Caminha 2000* quis imputar à oposição «comportamentos incorretos (consumo de energia desnecessário) num gabinete que afinal nem sequer é da “oposição”». Acrescenta que o *Caminha 2000* não publicou «na íntegra» o direito de retificação, antes de «modo incompleto», e não o fez na publicação seguinte.

9. Resulta, assim, que, no entender do Recorrente, o texto visado pelo denominado direito de retificação apresenta referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe dizem respeito, integrando assim, os pressupostos do direito de retificação constantes do artigo 25.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

10. Coloca-se, no entanto, a questão de saber se a reação desencadeada pela ora Recorrente à peça publicada, nos termos em que ocorreu, configurou ou não o exercício de um

² SAI-ERC/2023/6722, de 29 de setembro.

³ ENT-ERC/2023/6576, de 9 de outubro.

⁴ SAI-ERC/2023/6826, de 10 de outubro.

verdadeiro direito de retificação, sendo que uma resposta negativa a tal questão prejudicará irremediavelmente, e pela base, a procedência do presente recurso.

11. Como se viu (cf. ponto 3), a mensagem de correio eletrónico do Recorrente, pese embora invocando o exercício do direito de retificação, não apresenta um texto assinado a ser publicado com a contraversão dos factos noticiados. Antes exige a retificação da peça, «*tendo em conta a informação infra, de Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Caminha, e que se transcreve (...)*», ainda remetendo para mensagem de correio eletrónico que formalmente se encontra fora da “mensagem” do Recorrente.

12. Ora, é, assim, manifesto que a mensagem do recorrente no caso *sub judice* não traduz o exercício de um direito de retificação em sentido próprio ou técnico-jurídico, e em conformidade com o disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

13. Razão pela qual, por via daquela mensagem, o *Caminha 2000* não se constituiu como sujeito passivo do alegado direito de retificação, não se encontrando obrigado à respetiva publicação.

14. Em consequência, a posterior publicação pelo *Caminha 2000* de aditamento/esclarecimento à peça (cf. ponto 5) não poderá ser avaliada pela ERC, nesta sede, à luz dos requisitos legais para o cumprimento do dever de publicação do texto de retificação, pois que aquela conduta se configurou antes como expressão da liberdade editorial do órgão de comunicação social.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa de Jorge Nande contra a publicação *Caminha 2000*, por alegado cumprimento deficiente do direito de retificação relativo a peça publicada na edição n.º 1119 (29 Abr.-5 Mai.) daquele periódico, ao abrigo das atribuições e competências

previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e nos termos e com os fundamentos que antecedem, o Conselho Regulador delibera pela improcedência do recurso.

Lisboa, 6 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola